



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL Nº 375-55.2011.6.02.0000 – CLASSE 31 – PALESTINA/AL

Recorrentes: Carlos Guido Ferrario Lôbo Neto;

Advogados: Fábio Costa de Almeida Ferrario – OAB/AL nº 3.683 e outros;

Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Relator: Des. Eleitoral Eduardo Antônio de Campos Lopes.

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. MORA NA ENTREGA DE ALEGAÇÕES FINAIS. APLICAÇÃO DE MULTA PROCESSUAL. INCERTEZA QUANTO À VIA RECURSAL ADEQUADA. PREVALÊNCIA AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA. MORA NÃO SE CONFUNDE COM ABANDONO PROCESSUAL. NÃO SE CONSTITUIU EM PREJUÍZO PARA O RÉU CONSTITUINTE. PRECEDENTE DESTA TRIBUNAL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO CRIMINAL N.º 22-11.2013.6.02.0011. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em CONHECER do Recurso interposto, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO nos termos do voto do relator.

DES. EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES.

Relator

RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Eleitoral (fls. 1.256-1.278), oposto por Carlos Guido Ferrário Lôbo Neto, em face da decisão proferida pela 11ª Zona Eleitoral, sediada em Pão de Açúcar-AL, que o condenou ao pagamento de multa prevista no art. 265 do CPP.

Consoante leitura dos autos, verifica-se que o réu, José Alcântara Júnior, foi devidamente intimado por meio de seu advogado constituído (fls. 882), Dr. Carlos Guido Ferrário Lobo Neto, OAB/AL nº 12.922, mediante o DEJEAL, em 30/06/2017, para oferecer as alegações finais no prazo 5 dias (fls. 941), tendo este autorizado outro advogado a fazer carga dos autos (fls. 942), o que foi efetivado em 06/07/2017 (fls. 943).

Por 3 (três) vezes foi solicitada a devolução do referido processo (fls. 944), não sendo atendidas, o advogado foi intimado a devolvê-lo sob pena de busca e apreensão, vindo efetivamente a executar a solicitação no dia 01/09/2017 (fls. 946), mas sem a apresentação das alegações finais.

Conforme se verifica nos despachos de fls. 949 e 958, o réu foi intimado pela terceira vez, por meio do seu advogado constituído, para que fossem apresentadas as alegações finais, ou que fosse juntado comprovante de renúncia ao mandato, informando os respectivos motivos, com advertência sobre a possibilidade de incidência do art. 265, do CPP.

No dia 13/11/2017, através das fls. 960-972, o Dr. Carlos Guido requer a dilação de prazo para a apresentação de Alegações Finais em 03 (três) dias, e apresenta justificativas sobre os motivos de não ter apresentado a mesma em data anterior.

Segundo o despacho (fls. 973) proferido em 16/11/2017, foi concedido o prazo de mais 3 (três) dias, como requerido, para o oferecimento das alegações finais, contudo, verifica-se nas fls. 974 que o advogado não as apresentou no prazo assinalado.

Devido às reiteradas intimações sem o efetivo cumprimento, determinou-se (fls. 975) a intimação pessoal do réu, José Alcântara Júnior, para que constituísse novo advogado, no prazo de 10 dias, em que findo este prazo seria nomeado defensor para prosseguir em sua defesa. Vindo apenas a ser pessoalmente intimado em 22/05/2018 (certidão fls. 1.044).

A decisão de fls. 1.101-1.103, proferida pelo juízo da 11ª zona Eleitoral de Alagoas, condenou o advogado, Dr. Carlos Guido Ferrário Lobo Neto, ao pagamento de multa, no mínimo legal de 10 (dez) salários-mínimos, por abandono processual, valor este em favor do FUNJURIS, com base no art. 265 do CPP, intimando-o a efetuar o pagamento no prazo de 15 dias e juntar comprovante, além do mais nomeou o advogado Luciano de Abreu Pacheco, OAB/AL nº 5.815, para prosseguir na defesa do réu, o qual aceitando o encargo, deverá oferecer as alegações finais, em 15 (quinze) dias.

Nas fls. 1.110-1.138 foram interpostas as alegações finais de José Alcântara Júnior proferidas por Carlos Guido Ferrário Lobo Neto, assim como foi feito o pedido de reconsideração (fls. 1.142-1.155) em face da decisão que aplicou multa por abandono de processo.

Em decisão proferida pelo juízo da 11ª Zona Eleitoral de Alagoas (fls. 1.157-1.158-verso) verifica-se que o réu José Alcântara Júnior e José Alberto Barbosa dos Santos foram absolvidos das imputações contidas na denúncia.

Após o não reconhecimento do pedido de reconsideração (decisão de fls. 1.177), referente a multa por abandono de processo, o recorrente opôs embargos de declaração (fls. 1.212-1.233), os quais foram rejeitados (fls. 1.252/1.252-v).

Nas fls. 1.256-1.278 foi juntado aos autos recurso Eleitoral em face da decisão que desproveu os embargos.

Em contrarrazões às fls. 1314- 1319 o Ministério Público Eleitoral opinou pela manutenção da decisão em todos os seus termos.

Em parecer Ministerial às fls. 1.324-1.327, o Parquet opinou pelo não reconhecimento do recurso eleitoral, e caso o TRE/AL conheça do apelo, opina o pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO.

Senhores Desembargadores, trago a exame desta Corte o Recurso Eleitoral interposto nos autos de Ação Penal, por Dr. Carlos Guido Ferrário Lôbo Neto, advogado do réu, que o opôs, em nome próprio, diante de sua condenação ao pagamento de multa por abandono de causa.

A controvérsia alegada diz respeito à imposição, ao advogado, de multa prevista no art. 265, caput, do Código de Processo Penal, por abandono de processo que o condenou ao pagamento de 10 (dez) salários-mínimos em favor do FUNJURIS.

A aplicação da multa se deu na decisão de fls. 1.101-1.103 do Exmo. Juiz da 11ª Zona eleitoral de Alagoas, que condenou o advogado por abandono de processo. Nos termos da decisão, consta que o Recorrente teria sido intimado por 05 (cinco) vezes para oferecer alegações finais nos autos da Ação Penal em epígrafe, tendo na penúltima intimação informado que não havia oferecido as alegações finais em decorrência de problemas de saúde de sua noiva.

Em sede de parecer Ministerial, opinou o Parquet pelo não reconhecimento do recurso devido a inadequada via eleita pelo recorrente, bem como pelo não provimento, caso reconhecido.

De pronto, verifico que a questão não é inédita neste Tribunal. Fatos correlatos envolvendo a atividade supostamente relapsa do Recorrente, em processo penal com trâmite na 11ª Zona Eleitoral, durante o período em que o Dr. Carlos Guido Ferrário Lôbo Neto enfrentou problemas de saúde em pessoa de sua família, já foram objeto de julgamento pelo Pleno desta Corte.

Com efeito, os fatos profusamente debatidos nos autos do Recurso Criminal n.º 22-11.2013.6.02.0011 espelham perfeitamente a realidade documentada no presente Recurso, de modo que as razões de decidir adotadas alhures exigem, de igual forma, reconhecimento neste Julgamento, em respeito ao dever de coerência e justiça que inspira toda atividade jurisdicional.

Destaco, por oportuno, que acompanhei integralmente o judicioso voto do Eminentíssimo Des. Hermann de Almeida Melo, condutor do Acórdão proferido no Recurso Criminal n.º 22-11.2013.6.02.0011, que reformou a condenação sofrida, na forma do Art. 265 do CPP, pelo Advogado Recorrente.

Considerando, pois, a natureza dos dois processos, além de que a matéria fática é essencialmente a mesma, adoto para o presente feito as razões de decidir firmada por esta Corte Acórdão proferido em 05/12/2019 em sede do Recurso Criminal n.º 22-11.2013.6.02.0011, in verbis:

2.2. DO RECURSO INTERPOSTO PELO ADVOGADO CARLOS GUIDO FERRARIO LÔBO NETO (FLS. 1643/1661)

Passo a tratar do Recurso eleitoral interposto pelo advogado Carlos Guido Ferrario Lôbo Neto. A controvérsia alegada diz respeito a decisão interlocutória do MM Juiz Eleitoral que impôs ao aludido causídico a multa de que trata o artigo 265 do CPP, condenando-o ao pagamento de 10 (dez) salários-mínimos, em favor do FUNJURIS.

Contudo, antes de analisar o mérito da demanda, necessário se faz apreciar a preliminar suscitada pelo Ministério Público Eleitoral quanto à inadmissibilidade do recurso interposto.

2.2.1. Da inadequação da via recursal

Alega o Ministério Público Eleitoral em seu parecer de fls. 1693/1695v que o recurso manejado pelo recorrente não merece ser conhecido, uma vez que fora interposto pelo advogado dos réus, em nome próprio, diante da sua condenação ao pagamento de multa por abandono de causa.

Aduz ainda que em se tratando de decisão interlocutória – que na seara eleitoral não admite recurso – restaria aos interessados o manejo de habeas corpus ou mandado de segurança.

Acrescenta, por fim, que a decisão que impôs multa ao advogado Carlos Guido Ferrario Lôbo Neto, com arrimo no art. 265 do CPP, tem natureza própria, não tendo efeito em relação aos réus, pelo que torna impossível seu enfrentamento nos autos de ação penal, já que a decisão impugnada não apresenta definitividade em relação aos acusados da presente ação penal, que inclusive foram absolvidos.

De fato, o Código de Processo Penal não previu o meio de impugnação adequado à decisão que impõe multa por abandono processual, sendo tal cabimento objeto de divergência jurisprudencial quanto ao escorreito meio de impugnação aplicável: se apelação, se correição parcial ou, ainda, se mandado de segurança. Para ilustrar a divergência, oferto os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL - MULTA POR ABANDONO DE CAUSA - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO - ART. 593, II, DO CPP - ABANDONO INJUSTIFICADO DO PROCESSO - CARACTERIZAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA - ART. 265 DO CPP – CABIMENTO - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO COMO APELAÇÃO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A decisão que aplica multa ao advogado do réu por abandono da causa é impugnável por meio de recurso de apelação, a teor do disposto no art. 593, II, CPP.

II - Caracterizado o abandono da causa pelo patrono do réu, por duas vezes, de forma injustificada, irretocável o decisum que aplicou ao recorrente multa ao recorrente, a teor do art. 265 do CPP.

III - Não obstante a gravidade dos fatos, em face do abandono de causa criminal por advogado, mormente por se tratar de réu preso, o que permite a fixação da multa em patamar maior que o mínimo, inexistem outros fundamentos para a exasperação da multa aplicada, que varia entre 10 (dez) e 100 (cem) salários mínimos, em seu grau máximo. Redução da multa para 20 (vinte) salários mínimos.

IV - Recurso em Sentido Estrito conhecido como apelação e parcialmente provido.

(TRF1, RSE 0005217-45.2009.4.01.4300/T0, Rei. DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, Rei. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), TERCEIRA TURMA, e-DJ p.379 de 18/11/2011.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. INADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA PARTE.

1. Não é possível aos representantes do réu utilizarem-se dos recursos facultados às partes para defenderem interesse próprio.

2. A decisão que impõe multa ao advogado não pode ser atacada pelos recursos do réu quanto este não possuir outro interesse no processo que não seu trânsito em julgado. Neste caso, desejando ver a reforma da decisão, o causídico deverá interpor, em nome próprio, o remédio cabível, qual seja, mandado de segurança.

(TRF4, RSE 0009071-15.2003.404.7003, 8ª Turma. Relator Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 12/08/2010) (grifei)

APELAÇÃO CRIMINAL - FIXAÇÃO DE MULTA AO ADVOGADO POR SUPOSTO ABANDONO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 265 DO CPP - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE RECURSO PRÓPRIO - DECISÃO DE CARÁTER MERAMENTE ADMINISTRATIVO - CABIMENTO DE CORREIÇÃO PARCIAL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO QUE VISA A MODIFICAÇÃO DE DECISÃO PRECLUSA.

A fixação de multa com base no art. 265 do CPP não se relaciona ao mérito da ação penal originária, sendo dotada de caráter meramente administrativo, de forma que, inexistindo previsão de recurso próprio, atrai-se o cabimento da correção parcial, nos termos do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal. Aplica-se o princípio da fungibilidade quando o recurso equivocadamente interposto houver sido ajuizado no prazo do recurso adequado, devendo o erro decorrer de dúvida objetiva, não de má-fé da parte. O prazo para interposição da correção parcial é de 15 (quinze) dias úteis, em analogia ao processamento do agravo de instrumento cível, não havendo a suspensão desse prazo em razão de eventual pedido de reconsideração ajuizado pela parte.

(TJMG - Apelação Criminal 1.0686.13.017573-6/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Deodato Neto , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/09/2019, publicação da súmula em 11/09/2019) (grifei)

Por sua vez, o Código Eleitoral, em seu art. 362, disciplina que só caberá recurso em face de decisões finais de absolvição ou condenação, in verbis: "[...] das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias". Assim, tem-se como irrecorríveis as decisões interlocutórias. Daí se sustentar que o Recurso Eleitoral não é o meio adequado para atacar decisão de natureza interlocutória.

A despeito da divergência, penso ser cabível o meio utilizado pelo nobre causídico para se insurgir contra a decisão que lhe impôs a multa processual, afinal, como demonstrado, não há unanimidade em relação ao caminho recursal a ser trilhado pelo sancionado pelo art. 265 do CPP. Nesse sentido, reconhecendo a dúvida razoável quanto ao meio cabível e admitindo o mandamus, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 265 DO CPP AO ADVOGADO. DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO AO MEIO DE IMPUGNAÇÃO CABÍVEL. POSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DO WRIT.

1. A existência de divergência na Corte de origem quanto ao cabimento do mandado de segurança impetrado contra fixação de multa pelo juiz, com fundamento no art. 265 do Código de Processo Penal, configura dúvida razoável a permitir o conhecimento do mandado de segurança.

2. Recurso ordinário em mandado de segurança provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais para que se prossiga no julgamento do mandamus.

No ponto, deve-se ter em divisa ainda o disposto no art. 579 do CPP, que estabelece que, salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro. Nas palavras de BADARÓ, "[...] a regra é o conhecimento de um recurso, o imprópriamente interposto, por outro, o que seria cabível. A exceção é o não conhecimento do recurso interposto, somente nos casos de má-fé".

Ademais, não merece prosperar o entendimento do Parquet de que a decisão atacada seria irrecorrível e não revestida de caráter definitivo, vez que o recorrente se insurgiu de forma imediata à sanção imposta pelo eminente Juiz Eleitoral, pois logo após a publicação da mencionada decisão, em 3.8.2018 (fls. 1439/1440), o ora recorrente - além de apresentar as alegações finais de seus clientes em 7.8.2018 (vide carimbos de protocolos lançados às fls. 1444 e 1477) , também apresentou pedido de reconsideração com o escopo de ver reformado tal decism.

Demais disso, em razão de seu pedido de reconsideração só ter sido apreciado - e refutado - por ocasião da prolação da sentença de fls. 1543 – 1551, o ora recorrente, demonstrando novamente sua irresignação, opôs ainda embargos de declaração, que, à semelhança do pedido de reconsideração, não foram acolhidos pelo MM Juiz Eleitoral, o que o trouxe a essa Corte no sentido de atacar a decisão guerreada.

É dizer, o ora recorrente após ter sido sancionado, apresentou pedido de reconsideração, opôs embargos de declaração e recorreu. Portanto, lançou mão de todos os meios que tinha a disposição - ante uma jurisprudência oscilante quanto ao meio adequado para combater a multa prevista no art. 265 do CPP, tudo de modo a manifestar sua irresignação, pelo que não se pode, sob a justificativa de uma suposta inadequação recursal, fechar-lhe as portas do Judiciário!

No ponto, merece registro passagem proferida pelo eminente Min. Gilmar Mendes em julgamento "[...] é evidente que a orientação dominante está presidida por aquela denominada por alguns de nós de 'jurisprudência defensiva'. Cabe à parte, portanto, tomar todas as medidas para o recurso ser adequadamente aviado e chegue ao tribunal em condições de ser devidamente apreciado" . (grifei)

Parece-nos, portanto, que é o caso dos autos, vez que o recorrente: i) manejou o recurso que lhe parecia cabível ante a ausência de norma que regule o meio de impugnação adequado ao seu caso; ii) tem interesse na reforma da decisão; iii) o recurso foi apresentado tempestivamente, e iv) está acompanhado das respectivas razões, motivo pelo qual, segundo pensamos, deve ser conhecido.

Por fim, no que toca ao fato de o recorrente ter se valido do recurso da parte em nome próprio, julgo que o simples fato de seus clientes terem sido absolvidos não pode obstar o direito fundamental do ora recorrente ao acesso à Justiça, sob pena de se esvaziar, de alcance e conteúdo, o disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 .

No caso dos autos, deve-se, portanto, prestigiar o direito fundamental de acesso à Justiça em detrimento à adoção imoderada de uma jurisprudência defensiva, mormente quando não há, nem entre os Tribunais do País, consenso sobre a correta adequação da via recursal eleita para o caso em questão.

Por tais razões, rejeito a preliminar em discussão, para conhecer do presente Recurso.

É como voto.

2.2.1. Mérito

O objeto do presente Recurso é a sanção imposta por meio da decisão de fls. 1435/1437 do Exmo. Juiz da 11ª Zona eleitoral de Alagoas que, conforme relatado, condenou o recorrente por abandono de processo na forma do art. 265 do CPP. Eis a redação do dispositivo: "[...] o defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Nos termos da decisão vergastada, consta que o recorrente teria sido intimado por 3 (três) vezes para oferecer alegações finais nos autos da ação penal em epígrafe, tendo apenas na última delas devolvido os autos, ainda assim, sem as alegações finais.

Conforme relatado, a citada decisão interlocutória (fls. 1435-1437) foi objeto de pedido de reconsideração (fls. 1516/1530), refutado pelo MM Juiz (fl. 1550) e Embargos de Declaração (fls. 1554-1569), também rejeitados. Irresignado, veio o nobre Causídico a esta Corte trazendo o presente recurso em face da decisão que desproveu os embargos declaratórios.

Adianto que meu voto é pelo provimento do recurso aviado, pois entendo que, no caso em exame, não houve abandono processual, mas mero atraso na prestação dos serviços advocatícios, o que afasta a necessidade de imposição da sanção processual prevista no CPP, como se passa a explicar.

De forma preambular, registre-se inclusive que o dispositivo em questão é alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal - cujo julgamento ainda não foi concluído -, na qual a Ordem dos Advogados do Brasil questiona a constitucionalidade da multa imposta ao advogado. No controle concentrado a ser exercido pelo Pretório Excelso, entre outros motivos, se questiona a excessiva abertura semântica do vocábulo "abandonar".

É que da forma como redigida, a norma em questão permite a aplicação de sanção processual a ser aplicada em um processo onde o sancionado não é parte, não tem direito ao contraditório e a ampla defesa e, ainda, sem possibilidade de rediscussão da decisão que lhe impõe a multa, vez que não existe meio recursal sinalizado na legislação.

No caso dos autos, consta do caderno processual que o ora Recorrente, na condição de advogado dos réus José Alcântara Júnior e Marcelo Monteiro Alcântara, foi intimado para apresentação de alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias e, por meio de advogado por ele autorizado (fl. 1341), promoveu a retirada dos autos em Cartório em 27.10.2017 (fl. 1342).

Em 14.12.2017 o ora recorrente devolveu os autos em Cartório, todavia, como relatado, sem as alegações finais. Diante do quadro apresentado, determinou o MM juiz a intimação dos réus para constituição de novo advogado. Aqui uma observação se mostra necessária. É que a intimação dos aludidos réus, na forma determinada pelo Juiz Eleitoral, restou infrutífera na cidade de Palestina (fls. 1350 - 1352), razão pela qual foi necessária a expedição de cartas precatórias às Comarcas de Santana do Ipanema (fls. 1356/1357) e Maceió (fl. 1422 - 1431), o que demandou tempo para o aperfeiçoamento do ato processual, só havendo a intimação do último dos réus, o sr. José Alcântara Junior, em 22.5.2018. Para mais, o réu Marcelo Monteiro Alcântara, mesmo intimado em 10.4.2018, deixou transcorrer in albis o prazo para constituição de novo advogado.

Demais disso, o advogado constituído pelo réu José Alcântara Junior, o Dr. Antônio Alcântara Cavalcante Neto, a despeito de ter feito carga dos autos em 5.6.2018, devolveu os autos apenas em 6.7.2018, contudo, sem apresentação de alegações finais (fl. 1433)!

Como se vê, muitos foram os contratemplos experimentados pelo Exmo. Juiz Eleitoral na condução do processo até a prolação da sentença, com motivos variados que impuseram mora acentuada na tramitação, ora causada pelo atraso das partes envolvidas no cumprimento de seus deveres processuais, ora pelas dificuldades na realização dos atos processuais, intimações, precatórias itinerantes etc.

Diante dessa sinuosa trilha processual, em decisão proferida em 1.8.2018, entendeu o MM Juiz Eleitoral pela aplicação da sanção prevista no art. 265 do CPP ao Dr. Carlos Guido Ferrario Lobo Neto e, no mesmo pronunciamento judicial, nomeou advogado para prosseguir na defesa dos Réus (fl. 1436).

Não obstante, em 7.8.2018, vieram aos autos as esperadas alegações finais dos réus, apresentadas e subscritas pelo ora recorrente (fls. 144-1512). Tal fato, aliado ao quadro desenhado no presente feito, em nosso pensar, não autorizam a conclusão de que houve abandono processual, e sim, atraso na prestação dos serviços. A distinção, embora sutil, não passa ao largo do intérprete mais atento, vez que a depender do sentido empregado tem repercussões muito diferentes.

Isso porque, o que pretende o legislador ao estabelecer a sanção do art. 265 é punir, unicamente, o abandono processual em sua forma objetiva, a revelar-se de maneira patente, implicando desamparo completo e absoluto do causídico aos seus clientes. É dizer, o dispositivo em questão não deve servir a sancionar o atraso ou abandono de um único ato processual, sob pena de se equiparar situações diferentes, em espécie de interpretação extensiva, que não deve ser tolerada na espécie, mormente por se tratar de direito sancionatório. Essa conclusão, parece-nos, é a mais consentânea com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, axiomas valorativos que devem oferecer suporte ao intérprete na ordem processual vigente.

A prosperar tese contrária, teríamos incontáveis sanções impostas de forma sumária e reiterada por atraso na apresentação de memoriais, alegações finais, contestações e demais manifestações das partes, sempre que houvesse retardo de qualquer monta no exercício dos atos processuais, em clara afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e contraditório, pois, como já registrado, não há previsão no CPP para que os advogados manifestem sua irrisignação diante da imposição de tais sanções.

De se notar ainda, que mesmo com tais alegações finais aportadas aos autos, o feito ainda não poderia ser sentenciado, vez que pendente a manifestação final dos réus Gedilson Costa da Silva e José Alberto Barbosa dos Santos, que só foi apresentada em 29.11.2018 (fl. 1537/1539). Em outras palavras, mesmo que as alegações finais tivessem sido apresentadas em uma primeira tentativa, o processo ainda teria de esperar até a apresentação das alegações finais dos demais réus, uma vez que a ausência dos aludidos documentos poderia dar causa a nulidade processual, à luz do Enunciado de Súmula de n.º 523 do STF.

Assim, vislumbro mora acentuada do causídico quanto à apresentação das alegações finais, mas não identifico abandono processual a autorizar a imposição da sanção do art. 265 do CPP, pois o recorrente, na condição de advogado, cumpriu os atos da defesa e apresentou as alegações finais (fls.1444 - 1512), ainda que de forma tardia, tendo atrasado apenas 1 (um) ato, em um feito que já transitou pelas 3 (três) instâncias da Justiça Eleitoral, conta com 7 (sete) volumes e se arrasta desde 14.2.2013.

A ativa participação do Recorrente, pode ser aferida, dentre outros, pelos documentos de fls. 964, 989, 1001, 1033 e 1045, no qual se percebe que o mesmo sempre praticou os atos processuais e compareceu às audiências designadas, participando e colaborando para o bom andamento processual, inclusive após a sanção que lhe foi imposta, continuando na defesa de seus clientes, em prestígio ao princípio da cooperação processual e de modo a possibilitar um julgamento de mérito justo e proferido em tempo razoável. Entendo, portanto, não configurado abandono processual. Nesse sentido, oferto os precedentes a seguir:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEFENSOR CONSTITUÍDO. PERMANÊNCIA NO FEITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ABANDONO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.

1. O abandono do advogado em atuar em ato específico do processo penal, por defensor do réu que permaneceu na causa, tendo, inclusive, atuado nos atos subsequentes, não se equipara ao abandono do processo de que trata o art. 265 do Código de Processo Penal. Precedentes.

2. Recurso em mandado de segurança provido para afastar a multa aplicada.

(STJ. RMS 57.508/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 12/09/2018) (grifei)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS EM MOMENTO POSTERIOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ABANDONO DA CAUSA. RECURSO PROVIDO.

1. O abandono ou recusa do advogado (defensor) em atuar em ato específico do processo penal, não se equipara ao abandono do processo de que trata o art. 265 do Código de Processo Penal. Precedentes.

2. Recurso em mandado de segurança provido para afastar a multa aplicada.

(STJ. RMS 56.475/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 03/09/2018) (grifei)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 265 DO CPP. ABANDONO DE JÚRI PELO DEFENSOR PÚBLICO. PERMANÊNCIA NO FEITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ABANDONO DO PROCESSO.

1. Não constitui a hipótese do art. 265 do Código de Processo Penal o abandono de ato processual pelo defensor do réu se este permaneceu na causa, tendo, inclusive, atuado nos atos subsequentes.

2. Precedente: RMS n. 32.742, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 9/3/2011.

3. Recurso em mandado de segurança provido para desconstituir a decisão de primeiro grau que aplicou ao recorrente a multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal e determinou a sua inscrição na dívida ativa.

(STJ. RMS 51.511/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/Acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 31/08/2017) (grifei)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUSÊNCIA DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. FALTA DE JUSTO MOTIVO. MAIS DE UM PROCURADOR COM PODERES PARA ATUAR NA CAUSA. ABANDONO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADA NO PONTO. DESIGNAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS. ENCARGO ATRIBUÍDO AO RÉU. POSSIBILIDADE.

1. Ao advogado que renuncia ao mandato incumbe notificar o mandante, devendo continuar a praticar todos os atos para os quais foi nomeado durante os dez dias subsequentes.

2. A ausência injustificada do advogado a apenas um ato processual não pode configurar abandono do processo, sobretudo quando prossegue na defesa do acusado, sendo inaplicável a multa do art. 265, caput, do Código de Processo Penal.

3. O não comparecimento do acusado à audiência de oitiva de testemunha não enseja, por si só, a nulidade do ato, sendo imprescindível a comprovação do efetivo prejuízo.

4. Não se tratando de réu pobre, inexistente ilegalidade em atribuir-lhe o encargo de pagamento dos honorários advocatícios do defensor dativo nomeado para o ato, nos termos do art. 263, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

5. Recurso parcialmente provido para afastar a multa aplicada com base no art. 265, caput, do Código de Processo Penal.

(STJ. RMS 34.914/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 01/09/2014) (grifei)

Seguem, ainda, precedentes recentes dos Tribunais Regionais Federais da 3ª, 4ª e 5ª Regiões

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ABANDONO DA CAUSA NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. O apelo defensivo é parcial postulando tão somente a aplicação da multa disciplinada no artigo 265 do Código de Processo Penal ao defensor constituído pelo acusado.

2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a sanção pecuniária estabelecida no referido dispositivo só deve ser aplicada em situações de efetivo abandono da causa, o que não se confunde com a ausência em algum ato processual em específico.

3. No caso, a ausência do advogado se dera apenas em um ato isolado do processo, não gerando a presunção de abandono e não ensejando a aplicação da penalidade prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.

4. Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, verifica-se que o patrono do acusado não se manifestou sobre o suposto abandono, o que também obsta a aplicação da penalidade.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 76073 - 0008600-08.2015.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 05/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 22/11/2018) (grifei)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA. ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTITUCIONALIDADE. ATO ÚNICO. ABANDONO DO PROCESSO NÃO CONFIGURADO. 1. Verificada a constitucionalidade do art. 265, caput, do Código de Processo Penal, em razão da ausência de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que podem ser exercidos a ampla defesa e o contraditório através de impugnação à decisão atacada, por meio de pedido de reconsideração ou de mandado de segurança. (Precedente do Superior Tribunal de Justiça). 2. A ausência de manifestação do advogado constituído pelo réu em um único ato do processo não configura abandono processual apto a gerar aplicação da multa do art. 265 do Código de Processo Penal. 3. Segurança concedida.

(TRF4 5006866-23.2019.4.04.0000, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 07/06/2019) (grifei)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA.. ART. 289, PARÁGRAFO 1º, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONFISSÃO DO RÉU. CORREÇÃO DE OFÍCIO DE ERRO MATERIAL CONTIDO NA SENTENÇA QUE MAJOROU A PENA. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE

DIMINUIÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA DE ABANDONO DA CAUSA. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

(...)

10. Para configuração do abandono da causa, estatuído no art. 265 do CPP, é necessário que o defensor constituído deixe de promover a defesa do acusado reiteradamente, não bastando uma única omissão. Na hipótese, quando da prolação da sentença, o causídico do Recorrente apelou, a fim de que, nesta instância fossem juntadas as razões recursais. Intimado, deixou transcorrer in albis o prazo, razão pela qual foi a defesa transferida ao Defensor público da União. Como nos autos o causídico participou ativamente, somente não atendendo à intimação uma vez, pois não foi reiterada, não é devida a aplicação da penalidade em questão.

(...)

(TRF5. PROCESSO: 00015339420164058200, ACR - Apelação Criminal - 13913, DESEMBARGADOR FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA (CONVOCADO), Terceira Turma, JULGAMENTO: 26/10/2017, PUBLICAÇÃO: DJE - Data::20/03/2018 – Página: 38) (grifei)

De mais a mais, verifica-se que os réus defendidos pelo ora recorrente foram absolvidos da acusação formulada na denúncia de fls. 02 – 06, o que nos faz concluir que não houve prejuízo aos constituintes do sr. Carlos Guido Ferrario Lobo Neto, o que desautoriza, também por essa razão, a imposição da sanção multicitada.

Por fim, no que toca aos documentos apresentados pelo Recorrente em 5.11.2019 (fls. 1698 – 1710), tenho que os mesmos não apresentam maior relevo para o julgamento da causa, pois, como já consignado, em nosso pensar não houve abandono de causa no presente feito, apenas atraso no cumprimento de ato processual, servindo tais documentos apenas para atenuar a responsabilidade do advogado pela mora mencionada.

Dessa maneira, seja por entender que não se configurou o abandono processual previsto no art. 265 do CPP, seja porque constatado que não houve prejuízo aos réus, absolvidos que foram pela sentença de fls. 1543 – 1551, tenho por inadequada a aplicação da sanção imposta pelo MM Juiz da 11ª Zona Eleitoral de Alagoas, de modo a afastar sua aplicação no caso em exame.

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso Eleitoral, para afastar a condenação ao pagamento de multa pelo advogado Carlos Guido Ferrario Lobo Neto.

É como voto.

No caso específico dos autos, a Decisão de fls. 1101/1103, que condenou o Recorrente ao pagamento de 10 (dez) salários-mínimos, por abandono processual, revela-se igualmente impertinente, uma vez que não se registra nos autos hipótese de abandono processual, mas atraso na prestação do serviço de advocacia.

De fato, da compulsão dos autos depreende-se a diligente atuação do Recorrente na defesa de seu constituinte, tanto é assim que logrou a absolvição de seu constituinte no primeiro grau de jurisdição. Em verdade, o que se percebe dos autos é que o Recorrente incorreu em mora no seu mister profissional apenas durante o período em que convalescia de grave problema familiar.

Com efeito, os autos documentam que no período em que atuou de forma morosa, a esposa do Recorrente enfrentava uma gravidez de risco o que não se constitui um problema de pequena importância.

Por ocasião dos debates plenários no julgamento do Recurso Criminal n.º 22-11.2013.6.02.0011, este Tribunal reconheceu a gravidade do momento que o Recorrente atravessava, razão pela qual entende por justificável o descuido de sua atuação profissional.

Desse modo, não se afigura razoável impor uma sanção por abandono do processo, cuja repercussão financeira é de sensível gravidade, seja porque os autos não documentam de modo satisfatório efetivo abandono, seja porque o Recorrente fez prova de relevante justificativa por ter atuado de forma morosa.

Com essas considerações, acompanhando o precedente desta Corte de justiça, voto no sentido de conhecer do presente Recurso Eleitoral, para dar provimento ao apelo, afastando a condenação ao pagamento de multa pelo advogado Carlos Guido Ferrario Lobo Neto.

É como voto.

DES. ELEITORAL EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

Relator